



## **ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DISCIPLINAR**

Para conhecimento dos Sócios Ordinários, Clubes/SADs e demais interessados, publicam-se as alterações ao Regulamento Disciplinar, aprovadas na Assembleia Geral Extraordinária de 23 de Janeiro de 2010.



Pela Direcção da FPF



### Alterações ao Regulamento Disciplinar

Por força da entrada em vigor da Lei 39/2009 de 30 de Julho, no Regulamento Disciplinar da FPF, em todos os artigos da sua secção IX, onde se lê "sócio ou simpatizante" deve ler-se "sócio, adepto ou simpatizante", são alterados os artigos 18º, 61º-A, 81º, 98º, 116º, 137º, epígrafe da secção IX, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º e 156º e aditados os artigos 66ºA e 81ºA, que passam a ter a seguinte redacção:



#### Artigo 18º (Aos Clubes)

Além da multa, são aplicáveis aos clubes, por ordem de gravidade, as penas seguintes:

- Derrota e subtracção de três pontos;
- Interdição temporária de campo de jogo;
- Perda do título na competição desportiva ou apuramento;
- Realização de jogo à porta fechada;
- Desclassificação e/ou desqualificação;
- Baixa de divisão;
- Suspensão;
- Perda de pontos na classificação desportiva;
- Indemnização.



#### Artigo 61º-A (Discriminação)

- O Clube é punido com a realização de um a cinco jogos à porta fechada e multa de €1.000,00 a €5.000,00 quando a infracção prevista no artigo 61.º for cometida por razões de raça, cor, origem étnica, religião, sexo ou orientação sexual.
- Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das penas previstas no número anterior são elevados ao dobro.



#### Artigo 81º (Da Irregularidade nos Ingressos)

- (...)
- (...)
- (...)
- É punido com pena de multa de €1.000 a €2.000 o Clube que, nos jogos integrados em competições não profissionais considerados de risco elevado, emita títulos de ingresso sem as menções obrigatórias previstas no n.º 2 do artigo 4º do Regulamento de Prevenção da Violência.  
É punido com pena de multa de €1.000 a €2.000 e realização de um a três jogos à porta fechada o Clube que emita títulos de ingresso em número superior à lotação do respectivo recinto desportivo.
-



Artigo 98º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1. (Anterior corpo do artigo).
2. O Dirigente de Clube que pratique a infracção prevista no artigo 61º-A, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de dois meses a um ano e multa de €1.500,00 a €2.500,00.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das penas de suspensão e multa são elevados ao dobro.



Artigo 116º

(Das ameaças, injúrias e ofensas à reputação)

1. (Anterior corpo do artigo).
2. O jogador que pratique a infracção prevista no artigo 61º-A, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de dois a seis meses.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos da pena de suspensão são elevados ao dobro.



Artigo 137º

(Do comportamento incorrecto)

1. (antigo corpo do artigo).
2. O árbitro que pratique a infracção prevista no artigo 61º-A, ainda que contra agente desportivo, é punido com suspensão de dois meses a oito meses.
3. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos da pena de suspensão são elevados ao dobro.



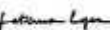
SECÇÃO IX

DAS INFRAÇÕES DOS SÓCIOS, ADEPTOS E SIMPATIZANTES

Artigo 146º

(...)

1. O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente agente desportivo, agente da autoridade em serviço, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo ou pessoa autorizada a permanecer no terreno de jogo, de forma a determinar justificadamente o árbitro a não dar início ou reinício ao jogo ou a dá-lo por findo antes do tempo regulamentar é punido com as seguintes penas:
  - a. Interdição do recinto desportivo ou realização de jogos à porta fechada, de um a cinco jogos;
  - b. Perda de 3 a 6 pontos;
  - c. Multa de €1000 a €5000.
2. Pode ainda ser aplicada a perda de título e/ou apuramento da competição desportiva que esteja relacionada com os actos praticados.





3. Os limites das penas previstas no número anterior são elevados ao dobro se da agressão ocorrida antes, durante ou após o jogo resultar lesão prevista nos números 1 e 2 do artigo 108º ou no número 2 do artigo 110º.

4. Em caso de reincidência os limites das penas são agravados para o dobro.

5. Às infracções aqui previstas não são aplicáveis as reduções estabelecidas no artigo 91º deste regulamento.



6. Se dos actos referidos no número um resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.



Artigo 147º  
(...)



1. (...)

2. Em caso de reincidência os limites das penas são agravados para o dobro.



3. Se das invasões ou distúrbios resultar danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.



Artigo 148º

(Das agressões a outras pessoas)

O Clube cujo sócio, adepto ou simpatizante agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, que determine lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo de incapacidade é punido com a pena de realização de jogo à porta fechada de 1 a 5 jogos.



Artigo 149º  
(...)

1. (...)

2. (...)



3. Em caso de reincidência os limites das penas são agravados para o dobro.

Artigo 150º  
(...)

1. (...)

2. Em caso de reincidência os limites das penas são agravados para o dobro.



3. Se dos actos referidos no número um resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 151º  
(...)

1. (...)
2. (...)



3. Em caso de reincidência os limites das penas são agravados para o dobro.



Artigo 152º  
(...)



1. (...)

2. Em caso de reincidência os limites das penas são agravados para o dobro.



Artigo 153º  
(...)



1. (...)

2. Em caso de reincidência os limites das penas são agravados para o dobro.



Artigo 154º  
(...)



Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores o Clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes invadam o terreno de jogo, com o propósito manifesto de comemorar resultado desportivo, levando à interrupção definitiva do jogo, é punido com pena de multa de €1000 a €5000.



Artigo 156º  
(...)



1. O Clube cujos sócios, adeptos ou simpatizantes mantenham no decurso do jogo um comportamento socialmente incorrecto, designadamente a prática de ameaças ou coacção sobre os agentes referidos no n.º 1 do art. 146.º, o arremesso de objectos para o terreno de jogo, agridam espectadores ou elementos da comunicação social, dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o espectáculo desportivo que não revistam especial gravidade ou que pratiquem actos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido com multa de €1.000,00 a €2.000,00.

2. (...)

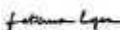


3. Se dos actos referidos no número um resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

#### Artigo 66ºA

##### Da designação dos campos de jogo

O Clube que não designe campo para a realização de jogo de risco elevado com respeito pelo estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 8º do Regulamento de Prevenção da Violência é punido com pena de multa de €1.000 a €5.000 e interdição temporária de recinto desportivo de 1 a 5 jogos sempre que em virtude de tal conduta tenha a Direcção da Federação Portuguesa de Futebol que designar campo de jogo que cumpra os referidos requisitos, nos termos do n.º 3 do artigo 8º daquele Regulamento.



#### Artigo 81 A.º

##### (Grupo Organizado de Adeptos)

O Clube que apoie grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espectáculos desportivos ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política é punido com pena de multa de €2.000,00 a €20.000,00 e interdição do recinto desportivo de um a cinco jogos.

#### NOTA:

Estas alterações entram em vigor com a sua publicação em Comunicado Oficial.

Lisboa, 23.01.2010